

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1807787 - DF (2019/0096859-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : V M N
ADVOGADOS : SUSANA DE OLIVEIRA ROSA - DF021631
MARIA AMELIA COSTA PINHEIRO SAMPAIO - DF026945
AGRAVADO : L M G
ADVOGADOS : RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO - DF012931
RAQUEL CANDIDA BRAGA - DF031532

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA DE BENS. PRETENSÃO DE PARTILHAR QUOTAS SOCIAIS DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS ENTÃO PERTENCENTES AO VARÃO. POSSIBILIDADE DE DIVISÃO DO CONTEÚDO ECONÔMICO DA PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Associedades de advogados, que naturalmente possuem por objeto a exploração da atividade profissional de advocacia exercida por seus sócios, são concebidas como sociedade simples por expressa determinação legal, independente da forma de organização.
2. A natureza da sociedade, se empresarial ou simples, é irrelevante para se aferir a possibilidade de partilha de quotas sociais, notadamente porque são elas dotadas de expressão econômica, não se confundem com o objeto social, tampouco podem ser equiparadas a proventos, salários ou honorários. Precedentes.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 20 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.807.787 - DF (2019/0096859-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por V. M. N., contra decisão desta relatoria que negou provimento a seu recurso especial, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 1.594):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PARTILHA DE BENS. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADAS. PARTILHA DAS COTAS DE SOCIEDADE SIMPLES (SOCIEDADE DE ADVOGADOS). POSSIBILIDADE. REINCLUSÃO DA PARTILHA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 502 DO CPC/2015. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTEVE ESSE PONTO DA SENTENÇA. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

Em suas razões recursais, o agravante sustenta que o entendimento desta Terceira Turma adotado no julgamento do REsp n. 1.531.288/RS, não poderia ser aplicado ao caso dos autos. Isso porque se trataria de sociedade de advogados, na qual a exclusão de bens imateriais e do trabalho do advogado resultaria no esvaziamento do valor econômico das quotas sociais. Daí ser imprescindível, na sua visão, a distinção entre sociedades empresárias e sociedades simples.

Prazo para impugnação transcorreu *in albis* (e-STJ, fl. 1.617).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.807.787 - DF (2019/0096859-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : V M N
ADVOGADA : SUSANA DE OLIVEIRA ROSA - DF021631
ADVOGADA : MARIA AMELIA COSTA PINHEIRO SAMPAIO - DF026945
AGRAVADO : L M G
ADVOGADOS : RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO - DF012931
RAQUEL CANDIDA BRAGA - DF031532

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA DE BENS. PRETENSÃO DE PARTILHAR QUOTAS SOCIAIS DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS ENTÃO PERTENCENTES AO VARÃO. POSSIBILIDADE DE DIVISÃO DO CONTEÚDO ECONÔMICO DA PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Associações de advogados, que naturalmente possuem por objeto a exploração da atividade profissional de advocacia exercida por seus sócios, são concebidas como sociedade simples por expressa determinação legal, independente da forma de organização.

2. A natureza da sociedade, se empresarial ou simples, é irrelevante para se aferir a possibilidade de partilha de quotas sociais, notadamente porque são elas dotadas de expressão econômica, não se confundem com o objeto social, tampouco podem ser equiparadas a proventos, salários ou honorários. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A despeito do esforço argumentativo do ora agravante, as razões recursais apresentadas não infirmam a conclusão do julgamento.

O agravante sustenta, em síntese, a necessidade de *distinguishing* em relação ao entendimento agasalhado por esta Corte Superior no julgamento do REsp n. 1.531.288/RS, acrescentando ao debate peculiaridades que não teriam sido apreciadas. Contudo, não há nenhuma peculiaridade fática no caso dos autos.

Com efeito, a alegação de que todo valor econômico da sociedade de advogados advém diretamente do trabalho de seus sócios, sem o qual se esvazia o conteúdo econômico das quotas sociais, é irreal e não condiz com a natureza societária adotada livremente pelos sócios profissionais. Ao se adotar a forma societária por liberalidade, convencionam-se a atribuição de personalidade jurídica e autonomia patrimonial ao ente societário, seja ele empresário ou simples. Do mesmo modo, convencionam os sócios, livremente, a partilha nos resultados dessa comunhão de esforços, seja qual for a proporção e forma de distribuição, sejam eles ainda positivos ou negativos.

Essa conformação social, por si só, é apta a adquirir conteúdo econômico; normalmente, a ela ainda se associa a afetação ou aquisição de patrimônio social, seja ele móvel ou imóvel (créditos). Daí o reconhecimento por esta Terceira Turma de que as quotas sociais poderiam - e deveriam - ser economicamente partilhadas pelos ex-companheiros quando do julgamento REsp n. 1.531.288/RS, o que se amolda perfeitamente à hipótese dos autos.

Com esses fundamentos, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.807.787 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0096859-5

Número de Origem:

20130110327299RES 00327295620138070001 327295620138070001 327299 00083362220138070016
83362220138070016 32729913 20130110327299

Sessão Virtual de 14/04/2020 a 20/04/2020

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : V M N

ADVOGADOS : SUSANA DE OLIVEIRA ROSA - DF021631

MARIA AMELIA COSTA PINHEIRO SAMPAIO - DF026945

RECORRIDO : L M G

ADVOGADOS : RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO - DF012931

RAQUEL CANDIDA BRAGA - DF031532

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO -
RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : V M N

ADVOGADOS : SUSANA DE OLIVEIRA ROSA - DF021631

MARIA AMELIA COSTA PINHEIRO SAMPAIO - DF026945

AGRAVADO : L M G

ADVOGADOS : RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO - DF012931

RAQUEL CANDIDA BRAGA - DF031532

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 20 de abril de 2020